



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO Nº 502, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021

Correlação:

- Revoga as Resoluções nºs 006/1989 e 292/2002.
- Revogada pela Resolução nº 504/2023

Disciplina o cadastramento e recadastramento das Entidades Ambientalistas no CNEA.

~~O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e o que consta do Processo Administrativo nº 02000.007907/2019-43, resolve:~~

~~Art. 1º Instituir o Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA, com o objetivo de manter, em bancos de dados, registro das Entidades Ambientalistas não governamentais existentes no País, que tenham por finalidade principal a defesa do meio ambiente.~~

~~Art. 2º Para efeito desta Resolução, são entidades ambientalistas as organizações não governamentais - ONGs sem fins lucrativos que tenham como objetivo principal, no seu estatuto e por intermédio de suas atividades, a defesa e proteção do meio ambiente.~~

~~Parágrafo único. Não são passíveis de cadastramento como entidades ambientalistas, ainda que se dediquem de qualquer forma às causas ambientais:~~

~~I - as sociedades comerciais;~~

~~II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;~~

~~III - os clubes de serviço;~~

~~IV - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;~~

~~V - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;~~

~~VI - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;~~

~~VII - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;~~

~~VIII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;~~

~~IX as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;~~

~~X as organizações sociais;~~

~~XI as cooperativas;~~

~~XII as fundações públicas;~~

~~XIII as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado instituídas por órgão público ou por fundações públicas;~~

~~XIV as organizações creditícias que tenham quaisquer tipos de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal;~~

~~XV aquelas formadas por conjunto de pessoas que em sua maioria tenham um vínculo societário e/ou empregatício com a mesma organização pública ou privada;~~

~~XVI associação de moradores; e~~

~~XVII as fundações que em sua direção ou conselho deliberativo apresentem maioria de componentes que tenham vínculo societário e/ou empregatício com a mesma organização ou conglomerado, seja pública ou privada.~~

~~Art. 3º Fica instituída a Comissão do CNEA - CCNEA, com a finalidade de proceder o cadastramento, recadastramento e descadastramento de entidades ambientalistas junto ao CNEA.~~

~~Parágrafo único. A Comissão do CNEA funcionará por 1 (um) ano e, findo este prazo, ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente poderá autorizar sua renovação.~~

~~Art. 4º A Comissão será integrada por quatro conselheiros representantes das entidades ambientalistas no CONAMA.~~

~~§ 1º Cada representante a que se refere o caput deverá indicar um suplente para representá-lo em suas ausências e impedimentos.~~

~~§ 2º O mandato dos integrantes da CCNEA respeitará os seus respectivos mandatos no CONAMA, conforme § 10º do Artigo 5º do Decreto nº 99.274/90.~~

~~§ 3º A Comissão será assessorada pela Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente.~~

~~§ 4º As reuniões da CCNEA serão realizadas por videoconferência, podendo ocorrer de modo presencial na conveniência e coincidência das reuniões Plenárias presenciais do CONAMA.~~

~~Art. 5º O cadastramento e o recadastramento para fins de registro no CNEA é voluntário e será efetuado mediante o preenchimento da ficha de cadastro, constante do Anexo desta Resolução, devidamente assinada pelo representante legal, acompanhada dos seguintes documentos:~~

~~I cópia do estatuto da entidade ambientalista, devidamente registrado, nos termos da lei, com a identificação do cartório e transcrição dos registros no próprio documento ou certidão;~~

~~II caso se trate de uma fundação, essa deverá apresentar cópia da escritura de instituição, devidamente registrada em cartório da comarca de sua sede e comprovante de aprovação do estatuto pelo Ministério Público;~~

- ~~III cópia da ata de eleição da diretoria em exercício registrada em cartório;~~
- ~~IV cópia da inscrição atualizada no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ;~~
- ~~V relatório sucinto das atividades desenvolvidas no último ano;~~
- ~~VI informação do número dos associados e/ou filiados;~~
- ~~VII declaração de Corpo Técnico com experiência em pelo menos uma das seguintes áreas: Biodiversidade, Áreas Protegidas, Florestas, Educação Ambiental, Controle e Qualidade Ambiental e Gestão Territorial; e~~
- ~~VIII comprovação por meio de atestados técnicos de experiência em projetos e pesquisas socioambientais em pelo menos um bioma.~~

~~§ 1º O dirigente da entidade ambientalista que solicitar cadastramento ou recadastramento é responsável pelas informações prestadas e estará sujeito às sanções cíveis, penais e administrativas cabíveis.~~

~~§ 2º A entidade ambientalista solicitante deverá ter no mínimo dois anos de existência.~~

~~Art. 6º As entidades ambientalistas deverão requerer o cadastramento ou o recadastramento durante o período de 1º de janeiro a 30 de abril de cada ano, impreterivelmente.~~

~~Parágrafo único. As entidades ambientalistas que não cumprirem o prazo previsto no caput ou que não atenderem de forma adequada as exigências previstas no Art. 5º terão o requerimento de cadastramento ou recadastramento indeferido no ano em vigor.~~

~~Art. 7º O pedido de cadastramento ou recadastramento será encaminhado à Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente, por meio do correio eletrônico: enea@mma.gov.br e, após instrução do processo, será remetido à Comissão do CNEA, para deliberação.~~

~~Parágrafo único. As entidades cadastradas deverão manter sempre atualizados os documentos e as informações do cadastro vigente, noticiando, de imediato, quaisquer alterações realizadas, sob pena de descadastramento, observado o disposto no art. 6º desta Resolução.~~

~~Art. 8º A entidade ambientalista, cadastrada ou recadastrada, após a aprovação pela CCNEA, terá seu registro homologado pelo Presidente do CONAMA, mediante portaria ministerial publicada no Diário Oficial da União.~~

~~Parágrafo único. Para fins específicos, o registro do cadastro junto ao CNEA será considerado de prazo indeterminado.~~

~~Art. 9º As entidades ambientalistas registradas no CNEA serão descadastradas quando não atualizarem documentação a que se referem os incisos I a V do art. 5º desta Resolução.~~

~~§ 1º A atualização a que se refere o **Caput** deste artigo deverá ser anual, no período de 1º de janeiro a 30 de abril.~~

~~§ 2º A proposta de descadastramento será apresentada à Comissão do CNEA, que deverá notificar, por meio da Secretaria Executiva, a entidade sobre a qual se requer a anulação do registro.~~

~~§ 3º A entidade ambientalista contra a qual se requer o descadastramento terá 30 dias, contados do recebimento da notificação, para apresentar sua defesa.~~

~~§ 4º Transcorrido o prazo para manifestação da defesa e não havendo cumprimento do **Caput** deste artigo, o descadastramento será realizado.~~

~~§ 5º O descadastramento previsto no presente artigo será homologado pelo Presidente do CONAMA e publicado em portaria ministerial no Diário Oficial da União.~~

~~§ 6º A entidade ambientalista descadastrada somente poderá requerer recadastramento após um ano da publicação de seu descadastramento, sendo observado o período estabelecido no artigo art. 6º desta Resolução.~~

~~Art. 10. Os casos omissos nesta Resolução serão deliberados pela Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente.~~

~~Art. 11. Ficam revogadas:~~

~~I - a Resolução CONAMA nº 06, de 15 de junho de 1989; e~~

~~II - a Resolução CONAMA nº 292, de 21 de março de 2002.~~

~~Art. 12. Esta Resolução entra em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente de sua publicação.~~

JOAQUIM ALVARO PEREIRA LEITE

Presidente do Conselho

~~Esse texto não substitui o publicado no DOU N° 231, de 09/12/2021, Seção 01, Págs. 368 e 369.~~

I - IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE
RAZÃO SOCIAL:
SIGLA:
ESTRUTURA LEGAL:
CNPJ:
DATA DA FUNDAÇÃO:
NÚMERO E DATA DO REGISTRO DE CONSTITUIÇÃO:
NÚMERO E DATA DO REGISTRO DO ESTATUTO:
PRAZO DE MANDATO DA DIRETORIA:
VALIDADE DO MANDATO DA ATUAL DIRETORIA:
NÚMERO DE ASSOCIADOS:
OBJETIVO E FINALIDADE:
ABRANGÊNCIA DE ATUAÇÃO (NACIONAL, REGIONAL, LOCAL):
II - ENDEREÇO
ENDEREÇO:
BAIRRO:
REGIÃO
UF:
MUNICÍPIO:
CEP:
TELEFONES:
WEBSITE:
E-MAIL(S):
III - IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS
RESPONSÁVEL LEGAL (TITULAR)
NOME:
CPF:
CARGO:
TELEFONE:
E-MAIL:
RESPONSÁVEL LEGAL (SUPLENTE)
NOME:
CPF:
CARGO:
TELEFONE:
E-MAIL:
DATA: ___/___/___ ASSINATURA DO RESPONSÁVEL LEGAL:
